



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.189 - DF
(2013/0409148-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
THIAGO ARAÚJO LOUREIRO
AGRAVADO : EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI
INTERES. : WK IMPRESSÃO DIGITAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO NO CERTAME. REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou demonstrada a regularidade fiscal da empresa, não existindo fundamento para a rejeição da proposta, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.189 - DF
(2013/0409148-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
THIAGO ARAÚJO LOUREIRO
AGRAVADO : EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI
INTERES. : WK IMPRESSÃO DIGITAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fls. 998/1.000e):

17. A matéria trazida ao conhecimento desse e. STJ para processamento e julgamento a partir das razões do Recurso Especial é unicamente de direito, razão porque não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ.

18. Isso porque, muito embora para o deslinde do feito na origem tenha sido apreciado as questões fáticas objeto da lide, não pretende a ECT revolvê-los, mas apenas lhe dar o devido contorno a par das normas de incidência, mera qualificação jurídica dos fatos.

(...)

*28. Discute-se aqui questão jurídica a respeito da **falta de comprovação de habilitação fiscal por parte da Agravada**, que deixou de apresentar a CND relativa aos débitos fiscais do Estado de São Paulo.*

29. Ora, ainda que se diga que houve regularidade fiscal, trata-se de uma mera interpretação, que não se mostra compatíveis com as exigências da Lei nº 8.666/93, principalmente as relativas à habilitação, são cogentes e de prévio conhecimento de todos os licitantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.189 - DF
(2013/0409148-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
THIAGO ARAÚJO LOUREIRO
AGRAVADO : EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI
INTERES. : WK IMPRESSÃO DIGITAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 987/990e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto aplicável os fundamentos do Enunciado da Súmula 7/STJ (fls. 922/923e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 926/951e).

Com contraminuta (fls. 958/965e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 976/984e.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticos contidos nos autos, consignou que restou demonstrada a regularidade fiscal da empresa, não existindo fundamento para a rejeição da proposta da empresa ora recorrida, nos seguintes termos (fls.505/510e):

Da leitura dos dispositivos apontados e do edital do certame, constata-se que o objetivo da comprovação de regularidade fiscal é obstar a contratação com entes que habitualmente não cumprem suas obrigações com a Fazenda.

No caso examinado, não há nenhuma indicação de que a impetrante possua qualquer restrição fiscal para com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal.

O que está evidente é a transferência de sua sede da cidade de Curitiba/PR para São Paulo/SP, o que consta da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Paraná, estando o registro da alteração lançado em 13 de dezembro de 2010.

(...)

A despeito disso, entendo que restou demonstrada a regularidade fiscal da empresa, não existindo fundamento para a rejeição da proposta da impetrante e, por consequência, sendo flagrantemente ilegal sua exclusão do certame.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO NO CERTAME. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

2. In casu, o exame acerca do cumprimento de regra editalícia, notadamente no que tange ao cumprimento do item 3.2, alínea "a", inc. III do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital modalidade concorrência nº 152/2004, qual seja a comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, carece de incursão no contexto fático-probatório encartado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, in verbis: Ressalte-se que, no caso, a inabilitação da impetrante se deu pela apresentação da certidão de tributos imobiliários em nome da locadora do imóvel em que a empresa constituiu sua sede, por não ter imóvel registrado em seu nome, contrariando exigência do Edital, que previa a apresentação de certidão em nome da empresa, mesmo na hipótese deste não ter imóvel próprio. Embora a certidão apresentada demonstre a ausência de débito fiscal vinculado ao imóvel sede d empresa, não há, de fato, como averiguar não ser a licitante responsável tributária (sujeito passivo indireto) por outros débitos fiscais imobiliários, em decorrência da lei, mesmo não estando na posição de contribuinte (sujeito passivo direto), razão pela qual procedeu-se à inabilitação da licitante. Todavia, resta demonstrado que a empresa preencheu todos os demais requisitos exigidos pelo Edital de convocação, inclusive os relativos à regularidade dos tributos mobiliários frente à Fazenda Municipal, estando em dia com o tributo que se vincula de forma direta com seu objeto social (ISS), que é a construção civil e a prestação de serviços."(fls. 158).

3. Deveras, in casu, a verificação acerca das circunstâncias que redundaram no reconhecimento da comprovação dos requisitos previstos no edital e, a fortiori, a validade da documentação da empresa participante do processo licitatório, reclama a análise de aspectos fático-probatórios, interdita em sede de recurso especial, em razão da Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 992.440/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010).

RECURSO **ESPECIAL.**
PREQUESTIONAMENTO. **AUSÊNCIA.**
SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

2. (...).

3. (...).

4. (...)

5. (...).

6. (...).

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010- destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409148-0

AgRg no
AREsp 450.189 / DF

Números Origem: 00098934920114013400 5332011 98934920114013400

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	: GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	: VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI
INTERES.	: WK IMPRESSÃO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S) THIAGO ARAÚJO LOUREIRO
AGRAVADO	: EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	: VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI
INTERES.	: WK IMPRESSÃO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.